



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 503,  
de 24/05/11

Processo nº: 59.540

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 910

Autor: **FERNANDO BARDI**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica.

Arquive-se.

*Fernando Bardi*  
Diretor

27/05/2011



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 910**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. W. Manfredi Diretora 00/05/2010	Para emitir parecer [Signature] Diretor 05/10/10	CJR COSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 943	QUORUM: MA		

deq. 03 173

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. W. Manfredi Diretora Legislativa 05/10/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 05/10/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável, de acordo <input type="checkbox"/> contrário Relator 05/10/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1123

À COSP. W. Manfredi Diretora Legislativa 05/10/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 05/10/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 05/10/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1124

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PUBLICAÇÃO  
28/05/2010



fls. 03  
proc. 9540

PP 7.221/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTEGIDO) 19/05/10 15:49 059540

Apresentado.  
Encaminhe-se as seguintes comissões:  
*EJK, CAS*  
Presidente  
25/05/2010

APROVADO  
Presidente  
03/05/11

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 910**  
(Fernando Bardi)

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica.

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 93-\_\_. *Em toda edificação destinada a consultório, escritório, representação de empresa e/ou atividades similares haverá, próximo à recepção ou à entrada da edificação, sala de espera para clientes e acompanhantes, dotada de:*

- I - mobiliário com assentos;
- II - instalações sanitárias;
- III - bebedouro de água potável.

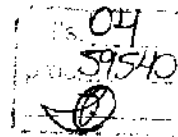
*Parágrafo único. Na impossibilidade técnica de destinação exclusiva de sala de espera junto ao consultório ou similar, outro local será designado, com os mesmos itens constantes dos incisos do 'caput' deste artigo, de fácil acesso para os clientes, e, no caso de edificação vertical condominial, esta poderá situar-se, preferencialmente, no andar térreo."* (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes que não atenderem ao disposto nesta lei complementar terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar-se à presente exigência, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada a cada reincidência, renovando-se esse prazo a cada autuação.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19/05/2010

*[Assinatura]*  
FERNANDO BARDI



(PLC nº. 910 - fls. 2)

*Justificativa*

Em nosso Município há inúmeros prédios em que existe profusão de consultórios médicos e estabelecimentos congêneres, além de escritórios vários e representação de empresas, que geram enorme procura de clientes de todas as naturezas, como gestantes, idosos, portadores de necessidades especiais, etc.

Via de regra esses locais dispõem de recepção e sala de espera que tem como objetivo propiciar conforto ao cliente e usuário que aguarda o atendimento.

Contudo, é freqüente que esse cliente ou usuário por vezes encontre o consultório/escritório fechado e tenha que aguardar a chegada do profissional. Nesse caso é comum que permaneça em pé no saguão do prédio sem dispor de conforto algum, não se olvidando de que muitas vezes trata-se de pessoa que não dispõe de saúde plena.

Também é comum que após o atendimento esse cliente tenha que aguardar a chegada de táxi ou outra condução e tenha que permanecer em pé enquanto aguarda, muitas vezes, como já afirmado, não dispondo de condições de saúde para isso.

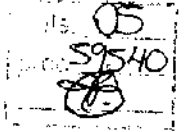
Em relato recente trazido por munícipe, soubemos da aflição pela qual passou um senhor idoso, que teve que permanecer por longos minutos em pé, sem dispor de conforto algum no hall de entrada de conhecido conjunto de unidades condominiais destinadas a consultórios médicos, escritórios, representações de empresas e similares em nossa cidade, sem contar sequer com uma cadeira para que se sentasse, enquanto seu filho ia buscar o veículo a cerca de 3 quadras de distância. Ao chegar encontrou seu pai prestes a desmaiar.

Acreditamos que a destinação de sala própria ou de local alternativo que proporcione mobiliário (sofá) que permita ao cliente aguardar sentado, aliado ao fornecimento de água potável e disponibilização de sanitários é medida que em tese nem seria de necessidade de regulação pela lei, haja vista que tem fundamento em qualquer entendimento baseado no bom senso. Contudo, não podemos deixar de perceber que há inúmeros prédios em Jundiaí que não atendem a essa determinação moral, urgindo a necessidade de que o assunto seja positivado em lei.

Assim, pois, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.



FERNANDO BARDI



**CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES**

**ANEXO**

– *compilação: do art. 93 ao art. 93-K* –

*(Leis Complementares nºs. 227/97, 234/98, 265/98, 317/00, 342/02, 375/03, 378/03, 380/03, 381/03, 386/03, 391/04, 427/04, 434/06, 436/06, 459/08, 475/09, 477/09, 479/09 e 481/09)*

Art. 93. As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único. Os mercados e supermercados serão dotados de no mínimo cinco vagas para bicicletas, respeitando-se as especificações técnicas pertinentes.

Art. 93-A. É permitido piso de “cimento queimado” nas edificações residenciais, comerciais e de serviços.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;
- b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos.

§ 2º. Quando adotado o piso de “cimento queimado”, será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios.

Art. 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:

I – para uso público:

- a) compartimentos sanitários;
- b) bebedouros;
- c) assentos para pessoas que aguardam atendimento nos caixas;

II nas entradas, porta eletrônica de segurança individualizada, que permita o fluxo normal de clientes, dotada no mínimo de:

- a) vidro laminado ou similar;
- b) alarme detector de metais;
- c) trava automática; e
- d) abertura para entrega do material detectado ao vigilante;

III – rampas e porta especial para garantir o livre acesso de pessoas portadoras de deficiência, segundo as normas técnicas contidas nos itens 6.4 e 6.8 da NBR 9050/1994 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT;

7



IV – divisórias entre os guichês e entre as filas de atendimento.

§ 1º. O disposto no inciso III deste artigo aplica-se igualmente aos postos de auto-atendimento 24 horas (caixas eletrônicos).<sup>1</sup>

§ 2º. Todo compartimento de caixa eletrônico 24 horas será dotado de 80% de vidro espelhado, insulfilm ou similar e 20% de vidro comum transparente, a ser projetado por profissional técnico.<sup>2</sup>

Art. 93-C. Serão coberto os depósitos utilizados em:

- I – comércio de ferro-velho e sucata em geral;
- II – desmanche de veículos;
- III – borracharia;
- IV – posto de combustíveis e serviços; e
- V – recauchutagem de pneus.

Art. 93-D. Em toda edificação destinada a agência de correios, casa de shows, danceteria e similares haverá, para uso de seus frequentadores:

- I – compartimentos sanitários;
- II – bebedouros.

Art. 93-E. As tubulações destinadas à distribuição de gás combustível serão dotadas, a cada 2 (dois) quilômetros, no máximo, de válvulas e demais dispositivos de segurança.

Art. 93-F. O estacionamento com mais de 10 (dez) vagas, em edificações de qualquer finalidade, terá espelhos de visualização lateral fixados em suas saídas.

Parágrafo único. Os espelhos deverão refletir ambas as direções do passeio do estacionamento e poderão ser retirados durante o período em que o estacionamento estiver fechado.

Art. 93-G. Todo posto de combustíveis e serviços será dotado, em toda extensão do lote voltada à via pública, de faixa de segurança para travessia de pedestres, com as seguintes características:

- I – pintada:
  - a) na cor amarela fosforescente, nos padrões adotados para a sinalização viária, conforme legislação em vigor;

<sup>1</sup> A Lei Complementar nº. 378/03 acrescentou parágrafo único ao art. 93-B; a Lei Complementar nº. 380/03 igualmente acrescentou parágrafo único ao mesmo artigo; como as intenções contidas nos dois dispositivos são distintas, e não houve revogação expressa da norma anterior, nesta compilação tais dispositivos foram mantidos, com seqüência numérica própria.

<sup>2</sup> vide nota anterior.



b) em material durável, antiderrapante e resistente ao contato com resíduos e derivados de petróleo;

c) em traço contínuo de 1,00m (um metro) de largura;

II – estar contida no alinhamento da calçada, tendo como um dos limites o alinhamento do lote;

III – ser mantida em bom estado de conservação e limpeza, garantindo-se sua permanência e visualização.

Art. 93-H. Os bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos congêneres terão, para uso público:

I – lavatórios;

II – porta-toalhas descartáveis.

Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 30m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.<sup>3</sup>

Art. 93-I. Os condomínios reutilizarão a água mediante instalação e operação de equipamentos apropriados, respeitados os regulamentos e as especificações técnicas pertinentes.<sup>4</sup>

Art. 93-J. Todo estabelecimento comercial destinado a estacionamento de veículos e todo edifício residencial e comercial com garagem serão dotados, no lado externo, junto às áreas de entrada e saída, quando da passagem de qualquer veículo, de sinal de alerta luminoso intermitente e sinal de alerta sonoro.

Parágrafo único. O sinal de alerta sonoro respeitará os limites e características técnicas estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art. 93-K. Os pátios de estacionamentos de estabelecimentos comerciais, industriais e conjuntos residenciais, descobertos e assentados diretamente sobre o solo, com área igual ou superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), terão piso drenante, com permeabilidade igual ou inferior a 0,25 C (coeficiente de escoamento superficial direto), vazado, intertravado ou executado de forma diversa, mantida capacidade mínima de infiltração para o subsolo de 75% (setenta e cinco por cento) de precipitação pluviométrica.

<sup>3</sup> dispositivo inserido pela Lei Complementar nº. 475, de 22 de maio de 2009; vide nota seguinte;

<sup>4</sup> dispositivo inserido pela Lei Complementar nº. 477, de 08 de junho de 2009; embora tenha a mesma numeração (letra) do dispositivo anterior, isso ocorreu devido à proximidade de suas datas de promulgação, vez que, no segundo caso, à época da elaboração do autógrafo, ainda não se tinha a informação quanto à norma anterior.

3



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 173**

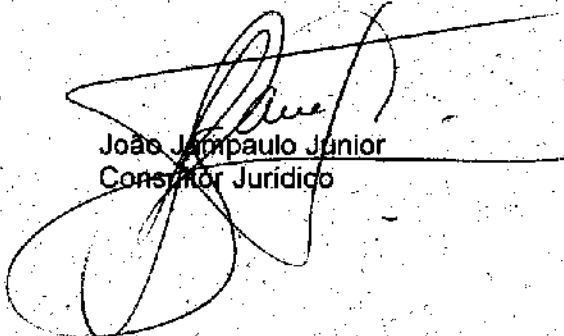
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 910, do Vereador FERNANDO BARDI, (PROCESSO Nº 59.540), que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica.**

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica.

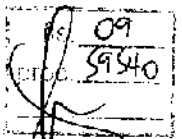
Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 20 de maio de 2010.

  
João Jap Paulo Junior  
Consultor Jurídico





Proc. 59.540

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**


Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 173 (fls. 08 dos autos).

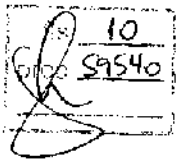


PRESIDENTE  
20/05/2010

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
20/05/2010



Of. PR/DI. 1230/2010  
Proc. 59.540

Em 26 de maio de 2010.

Exmo. Sr.

**MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de

**JUNDIAÍ**

A V. Ex<sup>a</sup>. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 173, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 910, de autoria do Vereador Fernando Bardi, que *"Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica"*.

Sem mais, apresento-lhe respeitosa saudações.

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass: <u>Ostachflerd</u>	
Nome: <u>Christiane S.</u>	
Identidade: <u>19.801.980.</u>	
Em <u>26/05/10.</u>	

gm



Expediente

Nº 11  
Proc. 59.540

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 345/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTEÇÃO) 28/SET/10 08:02 060461

Jundiaí, 22 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


ante-se  
À Diretoria Jurídica.  
PRESIDENTE  
28/09/2010

Em atenção ao que consta do **Ofício PR/DL nº 1230/2010, Proc. 59.540**, vimos, pelo presente, informar a **Vossa Excelência** que, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Obras, através de seu Diretor de Obras Particulares, o Projeto de Lei Complementar nº 910 possui viabilidade técnica.

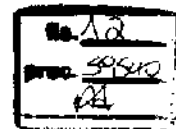
Registramos, ainda, que os órgãos técnicos desta Administração analisarão, em momento oportuno, se o caso, o interesse público da propositura, bem como a sua legalidade e constitucionalidade.

Nesta oportunidade reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
NESTA  
scc.1



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 943**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 910**

**PROCESSO Nº 59.540**

De autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

Para que o presente projeto de lei complementar possa prosperar, é necessário que seja alterada a redação do art. 2º da propositura no sentido de reduzir valor da multa. Esta consultoria jurídica na análise prévia, sugeriu a mudança do valor da multa para um nível (valor) razoável, pois na forma como prevista tem caráter confiscatório, o que é vedado pelo Código Tributário.

Nesse sentido, a alteração proposta poderá ser feita pelo Vereador autor ou pela Comissão de Justiça e Redação, via emenda modificativa, requerendo-se que seja lhes dada ciência sobre estas considerações.

**PARECER**

O projeto em estudo tem como objetivo alterar o Código de Obras e Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica.



(Parecer CJ nº 943 ao PLC nº 910 - fls. 02)

Nos termos do disposto no art. 6º, caput, c/c art. 45 e art. 13, inciso I, da L.O.M., o projeto se apresenta revestido da condição de legalidade quanto à competência e quanto à iniciativa.

A matéria é de natureza legislativa complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações (art. 43, II, da L.O.M), e busca instituir norma em caráter genérico e abstrato, ou seja, exigir em edificações destinadas a consultórios médicos, estabelecimentos congêneres, escritórios e representação de empresas, salas de espera.

O quesito juridicidade foi plenamente observado, uma vez que somente lei complementar pode alterar lei complementar. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

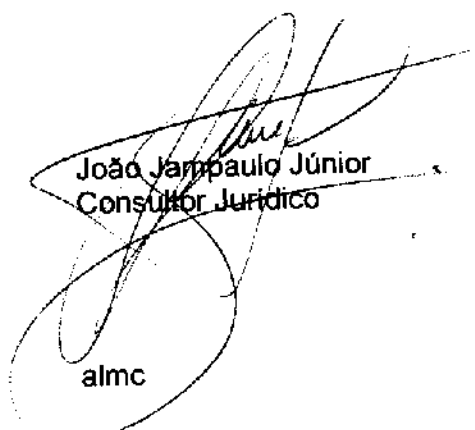
#### DAS COMISSÕES

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 43, parágrafo único e inciso IV, c/c art. 44, alíneas "d" e "e", da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 2010.

  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

almc

  
Ana Lúcia M. de Campos  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.540

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 910** de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica.

**PARECER Nº 1123**

Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 12/13, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei complementar se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, encontrando amparo na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, c/c o art. 13, I e art. 45, “caput”.

Acolhendo a sugestão inserta em preliminar no estudo jurídico, apresentamos, em anexo, emenda alterando o art. 2º.

Com a emenda, concluímos votando favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.10.2010.

APROVADO  
05/10/2010

**ANA TONELLI**

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
almc

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
“Doca”

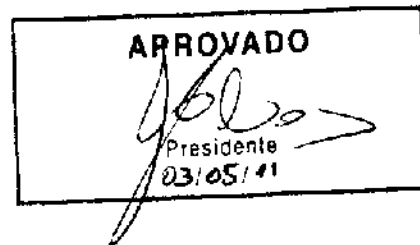
**FERNANDO BARDI**



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 59.540**

Projeto de Lei Complementar nº 910 de autoria do **VEREADOR FERNANDO BARDI**, o presente projeto de lei complementar que altera o Código de Obras Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica.



**EMENDA nº 1 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 910**  
Altera a redação do art. 2º para reduzir o valor da multa

No art. 2º:

“Onde se lê ...R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...”  
Leia-se “ R\$ 500,00 (quinhentos reais)”.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2.010

**ANA TONELLI**

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
almc

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
“Doca”

**FERNANDO BARDI**



16  
59.540

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 59.540**

**Projeto de Lei Complementar nº 910** de autoria do **VEREADOR FERNANDO BARDI**, que altera o Código de Obras Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica.

**PARECER Nº 1124**

Apresenta-se à análise desta Comissão no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei complementar de autoria do Vereador **FERNANDO BARDI**, que tem a finalidade de alterar o Código de Obras Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica.

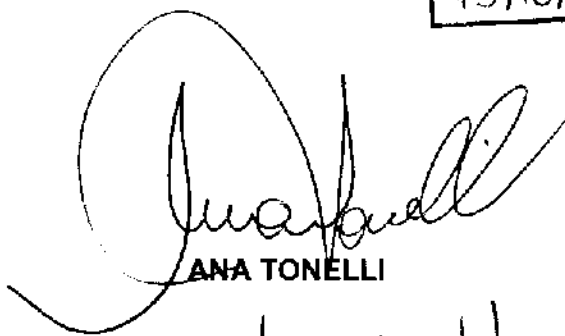
No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nos assuntos relativos obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, e com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, julgamos a proposta merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra. Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, a proposta não apresenta óbices, vez que já foi saneada com a emenda sugerida pelo órgão jurídico da Casa.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável à iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05.10.2010.

**APROVADO**  
13/10/10

  
**ANA TONELLI**

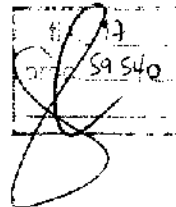
  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
almc

  
**SÍLVIO ERMANI**  
Presidente e Relator

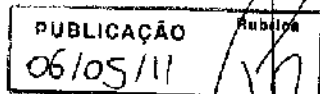
  
**FERNANDO BARDI**

  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**





Proc. 59.540



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 910**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de maio de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 93-P. Em toda edificação destinada a consultório, escritório, representação de empresa e/ou atividades similares haverá, próximo à recepção ou à entrada da edificação, sala de espera para clientes e acompanhantes, dotada de:*

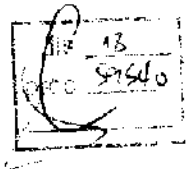
*I - mobiliário com assentos;*

*II - instalações sanitárias;*

*III - bebedouro de água potável.*

*Parágrafo único. Na impossibilidade técnica de destinação exclusiva de sala de espera junto ao consultório ou similar, outro local será designado, com os mesmos itens constantes dos incisos do ‘caput’ deste artigo, de fácil acesso para os clientes, e, no caso de edificação vertical condominial, esta poderá situar-se, preferencialmente, no andar térreo.” (NR)*

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes que não atenderem ao disposto nesta lei complementar terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar-se à presente exigência, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, renovando-se esse prazo a cada autuação.



(Autógrafo PLC 910 – fls. 2)

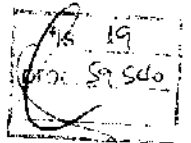
Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de maio de dois mil e onze (03/05/2011).

  
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA- "Julião"  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 296/2011  
proc. 59.540

Em 03 de maio de 2011.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

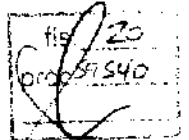
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 910**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 910

PROCESSO Nº. 59.540

OFÍCIO PR/DL Nº. 296/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04, 05 11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Carsten*

RECEBEDOR:

*Plano*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25 10 11

*Almeida*

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

21  
50540

OF. GP.L. n.º 137/2011

Processo n.º 11.602-2/2011

Jundiaí, 24 de maio de 2011.


Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
@llanedi  
Diretoria Legislativa  
26/05/11

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 503, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 910, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sec.1



22  
53540  
h

**LEI COMPLEMENTAR N.º 503, DE 24 DE MAIO DE 2011**

Altera o Código de Obras e Edificações, para exigir sala de espera nas edificações destinadas aos serviços que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

**Art. 1º.** O *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996) passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*“Art. 93- P. Em toda edificação destinada a consultório, escritório, representação de empresa e/ou atividades similares haverá, próximo à recepção ou à entrada da edificação, sala de espera para clientes e acompanhantes, dotada de:*

*I – mobiliário com assentos;*

*II – instalações sanitárias;*

*III - bebedouro de água potável.*

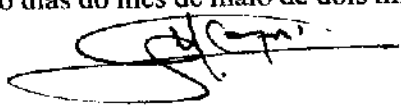
*Parágrafo único. Na impossibilidade técnica de destinação exclusiva de sala de espera junto ao consultório ou similar, outro local será designado, com os mesmos itens constantes dos incisos do ‘caput’ deste artigo, de fácil acesso para os clientes, e, no caso de edificação vertical condominial, esta poderá situar-se, preferencialmente, no andar térreo.” (NR)*

**Art. 2º.** Os estabelecimentos atualmente existentes que não atenderem ao disposto nesta lei complementar terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequar-se à presente exigência, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, renovando-se esse prazo a cada autuação.

**Art. 3º.** Esta lei complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e onze.

  
**GUSTAVO I. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos